



Processo nº : 1719910/2023

Assunto : Aula Magna 2023/01

TERMO DE INEXIGIBILIDADE

Trata-se de processo de pagamento de honorários para o arquiteta e urbanista Laurent Troost, que ministrará a palestra da Aula Magna 2023/1 do CAU/GO. O evento destinado, prioritariamente, aos estudantes de graduação em Arquitetura e Urbanismo, visa a abordagem, ensino e discussão de temas de interesse da Arquitetura sendo realizado por iniciativa da Comissão de Exercício e Formação Profissional do CAU/GO.

Em 10 de fevereiro de 2023, após deliberação, a Comissão de Exercício e Formação Profissional do CAU/GO, conforme súmula da 85ª Reunião Ordinária da CEEFP-CAU/GO, realizou a indicação, em ordem de prioridade, de alguns profissionais e escritórios de arquitetura com notória especialização para lecionar a palestra em destaque. Foram indicados os profissionais e escritório Laurent Troost, FGMF (Fernando Forte, Lourenço Gimenes e Marcondes Ferraz), Rosana Brandão, Nádia Somekh e Nivaldo Andrade. O primeiro indicado aceitou, prontamente, o convite.

Após o aceite, o Presidente do CAU/GO expediu despacho autorizando “*a contratação direta, via inexigibilidade de licitação, do arquiteto e urbanista Laurent Troost, inscrito no CPF sob o nº: 537.433.692-49, para ministrar a Aula Magna 2023/01, em obediência ao que dispõe a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993*” e, sequencialmente, a Área Financeira do CAU/GO realizou emissão de nota e despacho constatando a disponibilidade orçamentária.

Nesse caminhar, o feito chegou até a Comissão Permanente de Licitação



do CAU/GO – CPL-CAUGO visando a verificação da viabilidade de aplicação do instituto da inexigibilidade de licitação para a concreção da pretensa contratação.

A Lei Geral de Licitações, ao tratar da inexigibilidade, estabelece que:

Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I-estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II-pareceres, perícias e avaliações em geral;

III-assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V -patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI -treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII- restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

Para serviços técnicos especializados, não há que se falar em competição, afastando-se o dever de licitar. Isso se dá porque atividades incomuns e especializadas não podem ser definidas a partir de critérios objetivos e nem podem ser comparadas entre si. Essa excepcionalidade indica a preocupação com o adequado atendimento do objeto e com a eficiência na contratação pública.

A notória especialização pode ser comprovada por meio de estudos, experiências, publicações, organização estrutural da empresa, aparelhamento, dentre outros.



Da análise dos autos, é possível constatar a especialização do palestrante, que é fundador do escritório Laurent Troost Architectures. Tem Graduação em Arquitetura e Urbanismo pelo ISAI VH de Bruxelas (2001) e uma pós-graduação em Geografia e Cidades pela Escola da Cidade, São Paulo (2011).

Ademais, extrai-se do feito ainda que após ter trabalhado com Rem Koolhaas e Arthur Casas, entre outros, Laurent fundou seu escritório de arquitetura, que se destacou em vários concursos e prêmios internacionais, como o Prêmio Oscar Niemeyer, o Prêmio Akzonobel Tomie Ohtake, o Prêmio Saint Gobain Asbea, o Dezeen Award, o Architecture Masterprize e ainda o IAI Most Creativity Award.

Seu trabalho foi amplamente publicado e exibido em São Paulo, Buenos Aires, Paris e Seul. Laurent também lecionou em várias instituições na América do Sul, nos Estados Unidos e no Japão. Além de sua prática, Laurent também foi Diretor de Planejamento Urbano da Prefeitura de Manaus de 2013 a 2020 e, desde então, é consultor do Grupo Banco Mundial.

Deste modo, constata-se que a contratação, em questão, é singular, possui caráter intelectual e atrai a notória especialização, conforme os requisitos da inexigibilidade do inciso II, do art. 25 e o inciso VI, do art. 13 da Lei nº 8.666/93. Também é nesse sentido o entendimento do TCU no Acórdão nº 439/1998:

Estudos desenvolvidos sobre a possibilidade do enquadramento na hipótese da inexigibilidade de licitação para a contratação de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, bem como inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros. Hipótese aceita. Arquivamento. - Licitação. Inexigibilidade. Natureza singular. Considerações. - Licitação. Notória especialização. Considerações.

Vale destacar que o mesmo Tribunal alerta que não se exige, para a



configuração da inexigibilidade, a exclusividade ou ineditismo da contratação:

“Nas contratações diretas por inexigibilidade de licitação, o conceito de singularidade não pode ser confundido com a ideia de unicidade, exclusividade, ineditismo ou raridade. O fato de o objeto poder ser executado por outros profissionais ou empresas não impede a contratação direta amparada no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993. A inexigibilidade, amparada nesse dispositivo legal, decorre da impossibilidade de se fixar critérios objetivos de julgamento.” (Ac. 2.616/2015, Plenário, Rel. Benjamim Zimler).

Desse modo, considerando os documentos constantes do processo administrativo de nº 1719910/2023, e tendo em vista a obediência os requisitos legais da Lei nº 8666/93, conclui-se pela viabilidade da contratação direta por inexigibilidade da licitação para a contratação do profissional Laurent Troost para ministrar palestra na Aula Magna 2023/01.

À Assessoria Jurídica para apreciação.

Goiânia, 16 de março de 2023.

Guilherme Vieira Cipriano
Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CAU/GO